



Reforma tributária no Brasil: uma análise do IBS e seus impactos na legislação tributária nacional

Tax reform in Brazil: an analysis of the IBS and its impacts on national tax legislation

Reforma tributaria en Brasil: un análisis del IBS y sus impactos en la legislación tributaria nacional

DOI: 10.55905/oelv22n11-035

Receipt of originals: 10/04/2024

Acceptance for publication: 10/28/2024

Pedro Henrique Rocha de Lima

Graduado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA - UNISULMA)

Endereço: Imperatriz, Maranhão, Brasil

E-mail: phrocha978125@gmail.com

Francine Adília Rodante Ferrari Nabhan

Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Damásio

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA - UNISULMA)

Endereço: Imperatriz, Maranhão, Brasil

E-mail: francinenabhan@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo traz uma pesquisa documental acerca do Imposto sobre Bens e Serviços como novo modelo de imposto, acompanhado de seus elementos a serem implementados no projeto de lei complementar 68/2024, integrado a reforma tributária. A pesquisa direciona o objetivo em investigar as principais mudanças advindas da reforma tendo como elemento principal a introdução do referido imposto e seus instrumentos. Com natureza qualitativa e de caráter exploratório e utilizando a estratégia de análise de dados, enfatiza acerca de pontos relevantes com relação a introdução do novo imposto, suas características, a competência para instituir e cobrar, a novidade do comitê gestor, o Imposto sobre Serviços e as mudanças com relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, além de como o projeto será introduzido no sistema tributário nacional ao longo do tempo. Por fim, objetiva-se trazer uma conclusão técnica acerca do presente tema, observando aos dados referentes a nova legislação decorrente da reforma tributária no Brasil.

Palavras-chave: Reforma Tributária, Imposto sobre Bens e Serviços, Projeto de Lei Complementar.



ABSTRACT

This article presents a documentary research on the Tax on Goods and Services as a new tax model, accompanied by its elements to be implemented in the complementary bill 68/2024, integrated into the tax reform. The research aims to investigate the main changes resulting from the reform, having as its main element the introduction of the aforementioned tax and its instruments. With a qualitative and exploratory nature and using the data analysis strategy, it emphasizes relevant points regarding the introduction of the new tax, its characteristics, the authority to institute and collect it, the novelty of the management committee, the Tax on Services and the changes regarding the Tax on the Circulation of Goods and Services and the Tax on Services of Any Nature, in addition to how the project will be introduced into the national tax system over time. Finally, the objective is to bring a technical conclusion about the present topic, observing the data related to the new legislation resulting from the tax reform in Brazil.

Keywords: Tax Reform, Tax on Goods and Services, Complementary Law.

RESUMEN

Este artículo presenta una investigación documental sobre el Impuesto sobre Bienes y Servicios como nuevo modelo tributario, acompañada de sus elementos a implementar en el proyecto de ley complementario 68/2024, integrado a la reforma tributaria. La investigación tiene como objetivo indagar en los principales cambios derivados de la reforma, teniendo como elemento principal la introducción del citado impuesto y sus instrumentos. Con un carácter cualitativo y exploratorio y utilizando la estrategia del análisis de datos, enfatiza puntos relevantes respecto de la introducción del nuevo impuesto, sus características, la competencia para instituir y recaudar, la novedad del comité gestor, el Impuesto sobre Servicios y los cambios respecto del Impuesto a la Circulación de Bienes y Servicios y el Impuesto a Servicios de Cualquier Naturaleza, además de cómo se introducirá el proyecto en el sistema tributario nacional en el tiempo. Finalmente, el objetivo es traer una conclusión técnica sobre este tema, observando los datos referentes a la nueva legislación resultante de la reforma tributaria en Brasil.

Palabras clave: Reforma Tributaria, Impuesto sobre Bienes y Servicios, Proyecto de ley Complementario.

1 INTRODUÇÃO

O direito tributário se resume a uma regulada relação entre o estado e o contribuinte, no que se trata a recolhimento de recursos, contribuições por meio dos tributos. A Constituição Federal traz em seu texto o sistema tributário nacional e seus princípios gerais, as limitações ao poder de tributar, as repartições tributárias, além dos



impostos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Há também no ordenamento jurídico a figura do CTN (Código Tributário Nacional). Criado em 1966, é documento que regula essas relações tratando de vários assuntos como arrecadação de impostos e instrumentos de arrecadação. Com o passar do tempo, o sistema tributário se torna obsoleto, necessitando de melhorias para um sistema de arrecadação menos burocrático para que o Fisco corresponda aos objetivos visados para atender aos interesses do contribuinte. A proposta do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) surge como um modelo que entre outros adjetivos, se identifica como justo e eficiente, e para investigar as mudanças em relação ao sistema vigente, foi feita uma pesquisa documental, observando a emenda constitucional 132/2023 que trata da reforma tributária e o projeto de lei complementar 68/2024 que integra a referida emenda.

A pesquisa tem como objetivo geral investigar as mudanças no sistema arrecadatório do Estado, tendo como foco principal o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Como objetivos específicos, esse trabalho busca analisar a forma de introdução desse imposto no decorrer do tempo, a competência para instituir e arrecadar e a extinção de alguns impostos já existentes, como o ICMS e o ISS, tudo isso buscando enriquecer o entendimento e tornar o estudo dinâmico. O tipo de pesquisa a ser utilizado no presente trabalho envolve uma natureza qualitativa, explorando uma lei vigente e um projeto que visa modificar aspectos desta lei, especificamente a tributação sobre o consumo, por meio do referido imposto. O caráter desta pesquisa é exploratório pois parte de um pressuposto de que os documentos analisados nos levarão a uma análise mais precisa e a um foco central ao cerne da questão. Uma proposta de uma reforma tributária sendo amplamente discutida e polemizada em certos setores nos trazem a um enfoque fenomenológico, ao analisar e compreender a essência deste fenômeno, trazer explicações e comparações que ajudarão a desenvolver a pesquisa de maneira eficiente. A escolha deste tema se justifica pelo seu destaque em relação a real mudança no sistema tributário, com novidades acerca dos impostos que não virão mais a ser cobrados. Em uma perspectiva imparcial, a pesquisa abordará temas relevantes nesta proposta, quais pontos na legislação atual serão afetados e qual a forma a ser utilizada na introdução desse dispositivo.



Fruto da PEC 45/2019, a Emenda Constitucional nº 132/2023 traz como principais pontos a introdução de dois impostos, a contribuição de bens e serviços de competência da União, e o imposto sobre bens e serviços, que terá competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

2 A REFORMA TRIBUTÁRIA E O SURGIMENTO DO IBS

Um país para poder ter acesso a recursos financeiros para garantir o seu desenvolvimento, cumprir com o bem comum, suprir as necessidades da coletividade e assegurar a aplicação de direitos sociais, precisa arrecadar esses recursos, por meio da tributação. O imposto é definido como uma espécie de tributação, cujo fato gerador, ou seja, o motivo para que ele seja cobrado, independe de atividade específica por parte do Estado. Cada país tem o seu modelo de regulação e o direcionamento para o uso desse instrumento.

O Brasil passa por uma longa discussão a respeito da alteração do sistema tributário, o que implica em discussões divergentes e ideológicas. O foco dessa pesquisa é trazer uma visão técnica a respeito desse presente tema.

O sistema tributário brasileiro é conhecido por ter uma carga excessiva e burocrática, pois o sistema de arrecadação é repleto de pormenores, com a União, os Estados e os Municípios acumulando prerrogativas, ou seja, cada um destes é responsável por recolher o tipo de imposto que é definido por lei. A reforma busca simplificar o modelo atual de arrecadação de impostos. Com uma abordagem envolvendo os tributos sobre o consumo, o objetivo é tornar os impostos menos burocráticos e onerosos para o contribuinte.

Na reforma tributária, os projetos principais são a implementação de dois novos impostos, a Contribuição sobre Bens e Serviços, de âmbito federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços, que fica a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em relação ao modelo de arrecadação, há um foco em implementá-los de maneira não cumulativa, adotando o elemento do Imposto sobre Valor Agregado (IVA). A maioria dos impostos que são pagos, incide a cumulatividade, ou seja, quando um produto é



fabricado, existem várias etapas até que se chegue ao consumidor final, e cada etapa incide um valor, referente a alíquota que é definida, daí a cumulatividade ou como popularmente conhecido de tributo em cascata, pois o valor que é pago em uma etapa anterior funciona como uma base de cálculo que é o que se considera para a cobrança do imposto. O modelo padrão do Imposto sobre Valor Agregado se diferencia na forma de arrecadação desses valores, onde o valor agregado, ou seja, a diferença de uma quantia paga de uma etapa a outra, é o foco da cobrança desse imposto. O IBS se torna o foco dessa pesquisa por conter assuntos importantes quanto ao seu modelo de arrecadação, quais os impostos a serem extintos e quem poderá efetuar a instituição e a arrecadação desse novo modelo.

O ICMS e o ISS serão um conglomerado e se tornará um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tornando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios os entes competentes para administrar o imposto.

“A proposta em discussão reduz significativamente o nível de complexidade e o volume de contenciosos do sistema atual, corrige distorções alocativas e eleva a competitividade de produtos e serviços nacionais. Além de pôr fim à guerra fiscal travada entre Estados”. (Brasil, Ministério da Fazenda, 2023)

O projeto de lei complementar 68/2024, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços, foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Com isso, o ICMS e o ISS passam a se tornar um imposto conjunto, reduzindo em parte a carga tributária. O projeto de reforma também conta com a novidade do comitê gestor, instituído pelo projeto de lei complementar 108/2024. Um novo elemento administrativo, o comitê gestor ficará responsável pela fiscalização, arrecadação, cobrança e distribuição do tributo. Segundo o texto do projeto, sua sede será no Distrito Federal e será por meio do comitê gestor que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçerão as competências tributárias em relação ao imposto a ser cobrado.



3 O ICMS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ou ICMS, é um tributo não cumulativo, incidente sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, pago pelo contribuinte, previsto na Constituição Federal e regido pela Lei Complementar 87/1996, conhecida como Lei Kandir. É de competência dos Estados e do Distrito Federal a instituição desse imposto.

A Constituição Federal, no seu art. 155, § 2º, inciso I, reflete na regulação do ICMS a não cumulatividade. O ICMS é um tributo plurifásico, onde a sua incidência ocorre entre etapas como produção e circulação, sendo não cumulativo em relação ao recolhimento do montante por parte do Fisco, ou seja, só é cobrado a diferença do valor adicional acrescido de cada etapa da cadeia produtiva, considerando a tributação já ocorrida em etapas anteriores e gerando um pequeno crédito que pode ser compensado após cada fase. Schoueri (2023, p.1281) relata que:

"Já deste dispositivo verificase a opção do constituinte pelo sistema de não cumulatividade do tipo imposto sobre imposto. Mais ainda: verifica-se que o constituinte prestigiou o caráter nacional do imposto já que mesmo valores recolhidos em outra unidade da federação devem gerar um crédito a ser abatido contra o imposto devido na etapa subsequente." (Schoueri, 2023, p.1281)

Segundo o Art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996, o ICMS é pago por pessoa física ou jurídica que realiza com habitualidade atividades relacionadas a comércio e realização de serviços, mesmo que se iniciem no exterior. (Brasil, 1996). A Lei Kandir, como é conhecida, abrange no mesmo artigo outras figuras que se encaixam como o polo passivo na relação tributária.

É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

- I – Importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;
- II - Seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;



IV – Adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Brasil, 1996, Art. 4º § 1º).

Quanto ao fato gerador do referido imposto, o mais recorrente é a circulação de mercadorias, ainda que advindas de fora. Pessoas físicas ou jurídicas que adquirem um produto, mesmo que em outro país e, ainda que não existindo a fabricação de tal produto aqui, estão sujeitas a incidência do imposto.

§ 1º O imposto incide também:

I – Sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade. (BRASIL, 1996, art. 2º § 1º, I da Lei Kandir).

Na reforma tributária, a incidência do ICMS deixará de existir. No projeto de lei complementar 68/2024 que institui o IBS, o ICMS passará por uma espécie de definhamento. A cada ano, sua alíquota será diminuída gradualmente, ao passo que o novo imposto passará a ser cobrado com percentuais menores, até o momento em que a sua porcentagem alcançará sua plenitude, e quando isso acontecer, o ICMS se tornará obsoleto, com o seu processo de diminuição da alíquota concluído até que se tornará extinto e deixará de ser um ônus para o contribuinte.

4 O ISS

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é um tributo de competência do Distrito Federal e dos Municípios que comprehende serviços de qualquer natureza, observando-se a Lei Complementar nº 116/2003. No ISS, a figura do contribuinte é representada por aquele que é o prestador do serviço. O fato gerador para a incidência desse tributo está definido no seu Art. 1º.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Brasil, 2003).



O fato gerador ocorre a partir do momento em que ocorre uma prestação de serviço. Mazza (2023, p.900) define que "O ISS é imposto cobrado com finalidade essencialmente arrecadatória, somente para obtenção de receitas aos cofres públicos municipais e distritais." O ISSQN ou ISS, que são as abreviaturas conhecidas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, possui, mesmo pelo nome, exceções quanto a esses serviços.

Um exemplo de exceção são os serviços relativos ao transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, que não se encaixam na incidência desse imposto, pois já se encontra como hipótese de incidência do ICMS. Paulsen (2023, p. 1145) ressalta que "O ICMS e o ISS, como regra, são mesmo excludentes um do outro: ou a situação enseja a instituição de ICMS ou de ISS". De acordo com o Art. 156, III da Constituição Federal, "Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar." (Brasil, 1988). Além do exemplo citado, a Lei Complementar nº 116/2003, descreve em seu Art. 2º as hipóteses de não incidência do imposto.

O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Por existir um cenário onde na visão do legislador, há uma necessidade da modificação do sistema tributário, os impostos descritos deixarão de ser cobrados. Sob a égide de um sistema utilizado em outros países, que é o caso do IVA, o ICMS e o ISS serão substituídos por um imposto único, com mais de um ente competente para a sua devida administração.



5 O IBS

O IBS ou Imposto sobre Bens e Serviços é um novo tributo que compõe a reforma tributária. Seu objetivo é tornar de maneira simplificada a arrecadação dos impostos sobre bens materiais e imateriais e sobre serviços. Com a criação desse imposto baseado no sistema de arrecadação não cumulativa, sua incidência terá como base o Imposto sobre Valor Adicionado, estimulando o crédito quando houver o pagamento desse tributo. De acordo com o Projeto de Lei Complementar 68/2024, em seu Art. 27:

Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades de pagamento:

I - Compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte, nos termos dos arts. 28 a 38 e das demais disposições desta Lei Complementar;

II - Recolhimento pelo contribuinte. (Brasil, 2024.)

O seu projeto contém algumas nuances importantes, em relação ao seu pagamento, como por exemplo o split payment. Será por meio desse sistema que o tributo será recolhido ao ente competente de maneira automática. O comitê gestor, que será o órgão auxiliador dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a administrar, instituir e cobrar o imposto, também é destacado no projeto como um meio importante para o bom funcionamento desse plano.

5.1 O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°68/2024

Ao tratar do ICMS e do ISS, o Projeto de Lei Complementar instituindo o IBS trouxe em seu texto várias mudanças em relação ao novo imposto, como será cobrado, a possibilidade de um aproveitamento de crédito em relação aos impostos citados, entre outros assuntos. O PLP 68/2024 integra a Emenda Constitucional nº132/2023, em conformidade com o PLP 108/2024 que institui o Comitê Gestor.

Dentre as mudanças, uma novidade. A junção das competências para instituir e arrecadar. Agora, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão a mesma



competência em relação a um só imposto, utilizando-se do mecanismo do comitê gestor, uma entidade dotada de independência, com sede no Distrito Federal, destinada a atender a essas atribuições previstas no PLP 108/2024.

Várias são as hipóteses de incidência para a cobrança do novo imposto, elencadas no PLP 68/2024. Visando um novo imposto sobre o consumo, o referido instrumento traz de forma detalhada quais serão as operações em relação a bens e serviços que irão integrar a nova tributação.

O fato gerador para a incidência do IBS está em operações onerosas ou não, com relação a bens e serviços, observados as requisições da lei. Sua base de cálculo é o valor da operação e sua alíquota será definida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. O PLP também adotará o princípio da não cumulatividade, estimulando o crédito para o contribuinte quando ocorrer o pagamento do tributo. Ficam imunes a incidência do tributo as exportações de bens e serviços, fornecimento realizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais, estendida para autarquias e fundações. O momento em que ocorre o fato gerador irá variar de acordo com a espécie da operação, da mesma forma em que o local da operação dependerá com relação ao bem ou serviço prestado.

O modelo de pagamento inclui uma novidade, o pagamento repartido, ou split payment, um arranjo de pagamento que irá prever o recolhimento da liquidação financeira por meio eletrônico. O contribuinte que tiver seu saldo credor poderá pedir seu resarcimento integral ou parcial do crédito adquirido pelo pagamento do tributo. Nesse modelo de pagamento, as transações ocorrem automaticamente, com seu recolhimento previamente direcionado para o Fisco e para o fornecedor. Appy (2024) explica que “Ao realizar o pagamento, o imposto é descontado do valor total e repassado automaticamente ao governo, assegurando o crédito ao adquirente, e o restante vai para o fornecedor”.

5.2 O COMITÊ GESTOR

Instituído pelo PLP 108/2024, o comitê gestor será um órgão auxiliar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo objetivo é a arrecadação, fiscalização,



realização das retenções previstas em lei e distribuir o que foi arrecadado para os mesmos entes.

A atuação do Comitê Gestor como nova figura no campo administrativo se assemelha, em relação ao novo imposto, com a Receita Federal com os impostos federais, de modo que o PLP prevê a atuação conjunta dos dois órgãos, já que o PLP 68/2024 prevê a nova criação de um imposto cuja competência para instituir e arrecadar, além de outras atribuições, ficaria a cargo da União.

“O comitê gestor do IBS é o órgão que vai fazer a arrecadação, a compensação de débitos e créditos e a distribuição das receitas para estados e municípios”.
(Brasil, Ministério da Fazenda, 2024).

De acordo com o PLP 108/2024, o comitê gestor seria dividido em órgãos, para facilitar a ampliação da fiscalização e aumentar a sua eficiência enquanto órgão de fiscalização, arrecadação e distribuição dos tributos.

Art. 7º Integram a estrutura organizacional básica do CG-IBS:

- I - o Conselho Superior;
- II - a Diretoria-Executiva e as suas Diretorias;
- III - a Secretaria-geral;
- IV - a Assessoria de Relações Institucionais e Inter federativas;
- V - a Corregedoria; e
- VI - a Auditoria Interna.

O conselho superior do comitê gestor é definido no projeto como uma espécie de última instância para suas deliberações. Nele, estariam vinte e sete membros que representariam cada Estado e vinte e sete formando o conjunto de representantes tanto dos Municípios, quanto do Distrito Federal. Esses representantes e alguns servidores seriam escolhidos por meio de indicações e que teriam a função, como membros do conselho superior, de deliberarem acerca de suas atribuições, observando se o disposto em lei. O comitê gestor, como figura nova na administração pública, representando entes públicos, também estaria sujeito ao controle externo da administração pública, sendo parte de uma fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Município.



“Cabe ao Tribunal de Contas da União - TCU a fiscalização dos recursos provenientes da operação de crédito no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) para o custeio das despesas necessárias à instalação do CG-IBS no período de 2025 a 2028”. (Relatório Final do Grupo de Trabalho, 2024).

A diretoria executiva, a secretaria geral, a assessoria de relações institucionais, além dos outros órgãos que integram o comitê gestor, estariam sob a tutela e administração do conselho superior, cabendo a ele a escolha de servidores que iriam fazer parte dessas divisões e a destituição deles.

5.3 A INTRODUÇÃO DO IBS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Ao tratarmos das mudanças no sistema tributário com a chegada do IBS, sobre o ICMS e o ISS e o Comitê Gestor, há um ponto importante a ser destacado. Na emenda constitucional da reforma e no próprio projeto de lei complementar, há um arranjo temporal para que o novo imposto seja introduzido, ou seja, uma previsão de tempo para que o novo imposto seja cobrado e os outros se tornem extintos. O art. 128 da Emenda Constitucional nº 132/2023 traz essa diretriz de transição, seguindo o projeto para a inclusão do novo imposto:

“Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:
I - 9/10 (nove décimos), em 2029;
II - 8/10 (oito décimos), em 2030;
III - 7/10 (sete décimos), em 2031;
IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

Partindo de um pressuposto legal, o ICMS e o ISS passarão por uma queda de percentual nas suas alíquotas, até o momento em que suas cobranças serão encerradas e passarão a não mais fazer parte dos impostos. Tanto um quanto o outro, cujas disposições estão em leis complementares já mencionadas, passarão por uma redução anual. Em 2029, haverá uma redução de alíquota de 10%; em 2030, a redução aumentará para 20%; em



2031, o ICMS e o ISS passarão a ter uma redução de 30%, até que no ano de 2032, suas alíquotas cairão em 40%, portanto, ficando extintos a partir do ano de 2033.

Em 2026 a alíquota estadual do IBS começará a vigorar no sistema tributário com um percentual de 0,1%. Entre 2027 e 2028, passará a integrar a alíquota estadual e municipal, com um percentual de 0,05%. Com o passar desse período, as alíquotas serão definidas conforme resolução do Senado Federal, auxiliado por cálculos feitos pelo Tribunal de Contas. Por fim, todos os instrumentos desses projetos estarão funcionando em conjunto para a aplicação de um sistema dual de arrecadação, por meio do comitê gestor. Tanto os entes responsáveis pela arrecadação do imposto terão mais facilidade com relação a apuração e destinação, quanto o contribuinte terá uma maneira mais eficiente para o seu pagamento.

6 CONCLUSÃO

Após as análises documentais realizadas de artigos, leis e relatórios, este presente trabalho possibilitou a compreensão do IBS e sua instituição na Emenda Constitucional nº 132/2023, que tem como matéria principal a reforma tributária. Os dados analisados reforçam o entendimento de que o IBS é um novo procedimento que enfatiza a tributação sobre o consumo.

As características do projeto que institui o IBS denotam que há uma preocupação do legislador em deixar evidente a simplicidade no pagamento, a transparência e a versatilidade de sua cobrança, ao instituir junto ao novo imposto, um órgão que será capaz de delimitar o valor e para quem esse valor será pago, já que há uma pluralidade de competência para sua instituição e arrecadação.

O objetivo dessa presente pesquisa buscava trazer uma visão técnica a respeito do tema, quais eram as mudanças no sistema tributário tendo como novidade uma sistemática que iria envolver a incidência de um novo tributo, com novos elementos. A metodologia utilizada ajudou a alcançar esse objetivo, demonstrando os conceitos dos instrumentos que vão ser utilizados para o prosseguimento da incidência do novo tributo, suas



características, como ele vai ser introduzido no decorrer do tempo e quais os impostos vigentes que precisarão ser extintos.

Em síntese, o IBS terá um papel fundamental na reforma tributária. Analisando seu projeto, pode se concluir que o seu impacto tem como objetivo tornar o pagamento desse tributo mais eficiente, com a adoção do split payment para o pagamento, além das eficiências atribuídas ao comitê gestor. O projeto também visa aliviar a carga tributária com a extinção do ICMS e do ISS, onde, no decorrer do tempo, suas alíquotas serão reduzidas até que cheguem a zero, para que o novo imposto venha a ser cobrado.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Appy destaca a importância da não cumulatividade plena para o aumento da produtividade das empresas. **Ministério da Fazenda**, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/appy-destaca-a-importancia-da-nao-cumulatividade-plena-para-o-aumento-da-produtividade-das-empresas>>. Acesso em: 28 Setembro 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n° 132/2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF. Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm. Acesso em: 28 Setembro 2024.

BRASIL. Lei Complementar n° 87/1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 28 Setembro 2024.

BRASIL. Lei Complementar n° 116/2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em 28 Setembro 2024.

BRASIL. Na sede da União Europeia, Appy explica migração do Brasil para o novo sistema de tributação do consumo. **Ministério da Fazenda**, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/na-sede-da-uniao-europeia-appy-explica-migracao-do-brasil-para-o-novo-sistema-de-tributacao-do-consumo>>. Acesso em: 21 Outubro 2024.

BRASIL. Projeto de Lei complementar que institui a CBS e o IBS é aprovado na Câmara dos Deputados. **Ministério da Fazenda**, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/projeto-de-lei-complementar-que-institui-a-CBS-e-o-IBS-e-aprovado-na-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 27 Setembro 2024.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n° 68 de 2024. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-068.htm. Acesso em: 24 Setembro 2024.



BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-108.htm. Acesso em: 24 Setembro 2024.

BRASIL. Projeto que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços é aprovado pela Câmara dos Deputados. **Ministério da Fazenda**, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/projeto-que-institui-o-comite-gestor-do-imposto-sobre-bens-e-servicos-e-aprovado-pela-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 27 Setembro 2024.

GULARTE, Charles. IBS – Imposto sobre bens e Serviços: O que é e qual será a alíquota? **Contabilizei**, 2024. Disponível em:

<<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/ibs-imposto-sobre-bens-e-servicos/>>. Acesso em: 21 Outubro 2024.

INFOMONEY. IVA: o que é e como vai funcionar o Imposto sobre Valor Agregado. **InfoMoney**, 2023. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/iva-imposto-sobre-valor-agregado/>>. Acesso em: 12 Outubro 2024.

LANDIM, Fabrizio C. Como vai funcionar o IBS após a reforma tributária. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/como-vai-funcionar-o-ibs-apos-a-reforma-tributaria/>>. Acesso em: 21 Outubro 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 9^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCHOUERI, Luis E. **Direito Tributário**. 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Resultados do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária**. (Segecex/TCU). Brasília, p. 144. 2023.